

PROJETO DE LEI N.º 1.250, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Suprime a alínea "d" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-926/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterando-se as demais alíneas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei n.º 9.317 de 05 de dezembro de 1996, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

No art. 9º da referida lei estão relacionados as pessoas jurídicas que, mesmo tendo receita bruta inferior aos limites fixados, não poderão optar pela inscrição no SIMPLES.

Dentre essas pessoas jurídicas excluídas da opção, a alínea "d" do inciso XII do artigo supracitado inclui as pequenas empresas de propaganda e publicidade.

A vedação prevista no dispositivo não faz nenhum sentido, as pequenas empresas de propaganda e publicidade, não são diferentes de qualquer outra pequena empresa e merecem portanto o mesmo tratamento diferenciado.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da apresento proposição.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

Deputado Carlos Nader **PFL-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art.9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

- I na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999
- II na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);"
 - III constituída sob a forma de sociedade por ações;
- IV cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;
- V que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
 - VI que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- VII constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VIII que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- IX cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do Art.2;
 - X de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- XI cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;"
 - XII que realize operações relativas a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;"
 - b) locação ou administração de imóveis:
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) "factoring";
 - f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- XIII que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador,

auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

- XIV que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;
- XV que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XVI cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XVII que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;
- XVIII cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.
- § 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999
- § 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.
- § 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis ns. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.
- § 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.
 - * § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997
- § 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do **caput** não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)
 - * § 5ºacrescido pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.
- Art.10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:
 - I que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;
- II que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA № 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. VIDE MEDIDA PROVISÓRIA № 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.	

LEI N° 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- § 2° Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.
- § 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:
- I um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;
- II dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;
 - III cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.
- § 4° Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2° da Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:
 - I cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;
 - II duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.
- § 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.
- § 6° O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3° e 4° , será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.
- § 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.
- § 8° A redução prevista no § 7° não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.
- § 9° Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7° , determinado sobre o valor original da multa.

- § 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.
- § 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7° , à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3° ou 4° .

.....

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória no 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória n^2 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 23. O art. 9° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9^o

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do **caput** não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)

Art. 24. Os arts. 1° e 2° da Lei n° 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Árt. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

I – creches e pré-escolas;

II – estabelecimentos de ensino fundamental;

 III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

IV – agências lotéricas:

V – agências terceirizadas de correios;

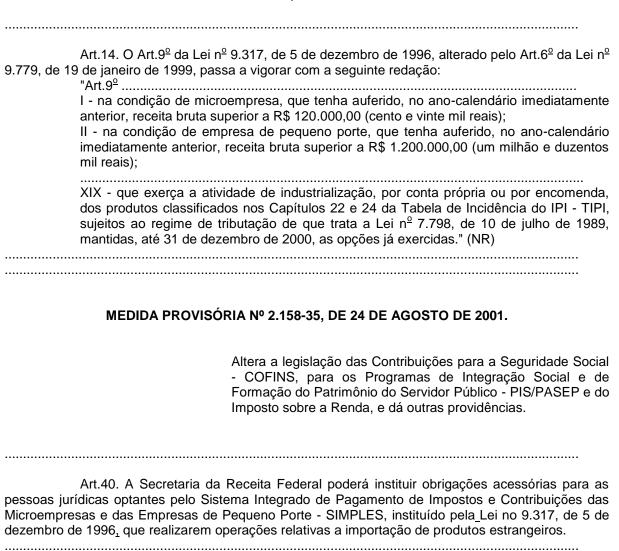
VI – (VETADO)

VII - (VETADO)" (NR)

"Art. 2° Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5° da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1° desta Lei e às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no país, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.



a seguinte redação:

Art.72. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com

"Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos

arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária

- § 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa iurídica.
- § 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.
- § 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.
- \S 4º Os atos a que se refere o \S 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

"Art.12.

<u>II -</u> multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas." (NR)

Art.73. O inciso II do Art.15 da Lei n° 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do Art.9º;" (NR)

.....

Art.93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do Art.20 da Lei no 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

- a) os incisos I e III do Art.60 da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;
- b) o Art.7° da Lei Complementar n° 70, de 1991, e a Lei Complementar n° 85, de 15 de fevereiro de 1996:
- c) o <u>Art.5° da Lei n° 7.714, de 29 de dezembro de 1988,</u> e a <u>Lei n° 9.004, de 16 de março</u> de 1995:
 - d) o § 30 do Art.11 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
 - e) o Art.90 da Lei no 9.493, de 10 de setembro de 1997;
 - f) o inciso II e o § 2° do Art.1° da Lei n° 9.701, de 17 de novembro de 1998;
 - g) o § 4° do Art.2° e o Art.4° da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998; e
 - h) o Art.14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- III a partir de 1° de janeiro de 2000, os §§ 10 a 40 do Art.80 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- IV o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do Art.9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
 - V o inciso III do § 2o do Art.3o da Lei no 9.718, de 1998:
 - VI o Art.32 da Medida Provisória no 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e
 - VII os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Marcus Vinicius Pratini de Moraes Roberto Brant

FIM DO DOCUMENTO